



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.697 - MA (2017/0204604-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SÔNIA MARIA SEBA COUTO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CAMPOS COUTO E OUTRO(S) - MA008312
AGRAVADO : H M BOGEA E CIA LTDA
AGRAVADO : LOURIVAL MARQUES BOGEA
ADVOGADOS : ABDON CLEMENTINO DE MARINHO E OUTRO(S) - MA004980
WELGER FREIRA DOS SANTOS - MA004534

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PUBLICADA EM IMPRENSA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra ínfimo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.697 - MA (2017/0204604-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SÔNIA MARIA SEBA COUTO**
ADVOGADO : **JOSÉ MARIA CAMPOS COUTO E OUTRO(S) - MA008312**
AGRAVADO : **H M BOGEA E CIA LTDA**
AGRAVADO : **LOURIVAL MARQUES BOGEA**
ADVOGADOS : **ABDON CLEMENTINO DE MARINHO E OUTRO(S) - MA004980**
: **WELGER FREIRA DOS SANTOS - MA004534**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 666/698), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega ser inaplicável a Súmula n. 7/STJ e defende a majoração dos danos morais para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 701).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.697 - MA (2017/0204604-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SÔNIA MARIA SEBA COUTO**
ADVOGADO : **JOSÉ MARIA CAMPOS COUTO E OUTRO(S) - MA008312**
AGRAVADO : **H M BOGEA E CIA LTDA**
AGRAVADO : **LOURIVAL MARQUES BOGEA**
ADVOGADOS : **ABDON CLEMENTINO DE MARINHO E OUTRO(S) - MA004980**
: **WELGER FREIRA DOS SANTOS - MA004534**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PUBLICADA EM IMPRENSA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra ínfimo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.697 - MA (2017/0204604-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SÔNIA MARIA SEBA COUTO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CAMPOS COUTO E OUTRO(S) - MA008312
AGRAVADO : H M BOGEA E CIA LTDA
AGRAVADO : LOURIVAL MARQUES BOGEA
ADVOGADOS : ABDON CLEMENTINO DE MARINHO E OUTRO(S) - MA004980
WELGER FREIRA DOS SANTOS - MA004534

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 661/662):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 622/624).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 504):

PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO. IMPRENSA. IMPUTAÇÃO DE FATOS JOCOSOS. AUSÊNCIA DE CAUTELA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1º RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2º RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Juiz singular concluiu que as matérias publicadas na coluna de humor do jornal excederam o direito à informação, na medida em que houve a menção de modo a se identificar a apelada como devedora de condomínio.

2. São insubsistentes as alegações aduzidas no 2º apelo, sendo razoável o pleito de redução de valores sustentado no 1º apelo, razão pela qual, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve ser reduzido o valor da condenação em danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. 1º recurso conhecido e parcialmente provido. 2º recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 550/554).

No recurso especial (e-STJ fls. 558/580), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a agravante apontou ofensa aos arts. 186 e 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, que o valor fixado a título indenizatório seria irrisório - R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 630/647), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Sem contraminuta (e-STJ fl. 650).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante arbitrado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não enseja a intervenção do STJ.

Cumpre ressaltar, por fim, a ausência de similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido porque, apesar de todos tratarem de questão atinente a dano moral, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto. A esse respeito:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA. MORTE. PAI E ESPOSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REFERENTE A TRÊS AUTORES. AUSÊNCIA DE DISPARIDADE E DE DESPROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso no caso de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos. Precedentes.

2. No caso dos autos, a quantia fixada no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para três autores, não destoia dos parâmetros jurisprudenciais em casos similares, ao contrário do alegado pela recorrente.

3. A revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, à hipótese dos autos, a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.419.026/BA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.179.405/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 13/4/2010.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se.

Conforme destacado na decisão agravada, a análise do pedido de alteração do valor arbitrado a título de danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Somente quando manifestamente irrisório ou exorbitante o importe da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

No caso, a Corte de origem decidiu que, "sob o ângulo compensatório e punitivo, o valor arbitrando de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mostra-se acima do necessário para atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em apreço, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (e-STJ fl. 510). O valor não se mostra ínfimo, e está de acordo com os parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos.

Corroborando esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA EXIBIÇÃO DO NOME E DA IMAGEM DE SERVIDORA PÚBLICA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA INFUNDADA ALUDINDO À PRÁTICA DE NEPOTISMO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÉ.

(...)

3. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 584.036/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 24/6/2015.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0204604-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.153.697 /
MA

Números Origem: 00121351820058100001 0330212017 121351820058100001 121352005 330212017

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA SEBA COUTO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CAMPOS COUTO E OUTRO(S) - MA008312
AGRAVADO : H M BOGEA E CIA LTDA
AGRAVADO : LOURIVAL MARQUES BOGEA
ADVOGADOS : ABDON CLEMENTINO DE MARINHO E OUTRO(S) - MA004980
WELGER FREIRA DOS SANTOS - MA004534

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA SEBA COUTO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CAMPOS COUTO E OUTRO(S) - MA008312
AGRAVADO : H M BOGEA E CIA LTDA
AGRAVADO : LOURIVAL MARQUES BOGEA
ADVOGADOS : ABDON CLEMENTINO DE MARINHO E OUTRO(S) - MA004980
WELGER FREIRA DOS SANTOS - MA004534

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.